

BASE PARA O DIREITO OBRIGACIONAL

*Diogenes Cardoso*¹

*Gabriel Marcelo Alberton*²

*Jamille Fernanda Ferreira Souza*³

RESUMO:

O presente artigo traz a estrutura do direito das obrigações no código civil Brasileiro com todos os seus elementos doutrinários para seu esclarecimento, juntamente com um conceito histórico, e tenta de forma clara demonstrar os fundamentos e conceitos do direito das obrigações para uma compreensão didática do assunto, levando o leitor a um conhecimento aprofundado, na qual servira de estrutura para solidificar a base civil do direito obrigacional.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Civil. Direito das Obrigações. Direito Obrigacional.

ABSTRACT:

This article presents the structure of the law of obligations in the Brazilian Civil Code with all its doctrinal elements for your clarification, along with a historical concept, and tries to clearly demonstrate the fundamentals and concepts of the law of obligations to a didactic understanding the subject, taking the reader an in-depth knowledge, which served structure to solidify the based of civil obligatory law.

KEYWORDS: Civil law. Contract law. Obligatory law.

SUMÁRIO. 1. Introdução; 2. Evolução Histórica do Direito das Obrigações; 3. Direito Obrigacional ou Pessoal e Direito Real; 4.0 Figuras Hídricas; 5. Das Obrigações; 6. Elementos Constitutivos; 6.1 Vinculo Jurídico; 6.2 Sujeito; 6.3 Objeto; 7. Fontes das Obrigações; 8. Obrigação de Dar; 9. Obrigação de Fazer; 10. Obrigação de Não Fazer; 11. Obrigações Complexas; 12. Obrigação com Multiplicidade de Sujeitos; 13. Conclusão; Bibliografia; Referências de Sítios da Rede Mundial de Computadores.

¹ CARDOSO, Diogenes, Acadêmico do curso de bacharelado em Direito na Instituição Ajes- Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: diogenescardoso_@hotmail.com

² ALBERTON, Gabriel Marcelo, Acadêmico do curso de bacharelado em Direito na Instituição Ajes- Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: albertongabriel@hotmail.com

³ SOUZA, Jamille Fernanda Ferreira, Advogada, Pós Graduada em Direito Público, Especialista em Direito Civil, Mestre em Direito Constitucional e Docente da Ajes- Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: jamillefernanda@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O vocábulo obrigação tem com significado vários sentidos, de maneiras mais ampla referisse a ação de obrigar, fato de estar obrigado a fazer uma ação, então é a sujeição de uma pessoa a cumprir algo, seja no campo religioso, moral ou jurídico. Já o vocábulo direito das obrigações esta de maneira mais restrita, cujo conteúdo é jurídico unicamente patrimonial, na qual se constituem entrem pessoas, colocando uma frente à outra como devedora e credora de uma ação, de que se pode exigir o cumprimento.

O direito das obrigações, esta na esfera jurídica patrimonial, deste modo esta presente atualmente no código civil brasileiro de 2012. A designação deste é para regulamentar uma relação de dois ou mais sujeitos que pretendem criar deveres a serem cumpridos por uma das partes ou ambas, na qual da se pelo vínculo jurídico tendo com conteúdo uma prestação. No desenvolvimento obrigacional inicia-se quando ocorre um pacto de uma pessoa à outra, ou seja, as partes acabam por criar compromisso de cumprir uma obrigação via um vínculo jurídico transitório, então deste vínculo obrigacional nasce à obrigação de cumprir uma prestação, conteúdo obrigacional.

Mas o que se assegura o cumprimento destas obrigações firmadas entre os sujeitos, é o direito obrigacional, com já se foi citado esta expresso no código civil brasileiro de 2002, que traz as garantias ao credor do cumprimento das prestações. Deste modo se tem com direito das obrigações com um conjunto de normas que regem as relações jurídicas de ordem patrimonial tendo com objeto a prestação de um sujeito em vantagem de outro.

Este direito, também é conhecido com direito de credito, levasse esse nome, por ser caracterizado não pela obrigatoriedade do devedor de cumprir a obrigação, mas sim um direito do credor de que se cumprida à obrigação. Quando se tem o primeiro contato com o direito obrigacional se imagina que estamos falando de um dever imposto pelo direito, sim esse é o conteúdo de maneira ampla, mas tem que se entender que este é o direito do credor de obrigar o devedor cumprir o que lhe foi pactuado entre as partes.

A real importância do direito das obrigações é a segurança econômica que este instrumento jurídico passa a sociedade, ao imaginar a quantidade de negócios e obrigações adquiridas em todo sociedade, na qual esses possuem a segurança que o Estado agira caso não seja cumprido a prestação que lhe foi oferecida, não só o bem estar de segurança das partes do negocio que esse direito oferece, mas também faz com que haja maiores negociações por

resguardar o direito do credor sobre o devedor e causando um aquecimento econômico. Talvez isso seja até irrelevante, pois não a com se imaginar uma sociedade estruturada sem o direito obrigacional, ainda mais nos dias atuais em que o mercado acaba por dominar os pilares de uma sociedade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

O direito obrigacional é notado com maior nitidez a partir do Direito Romano, a “*obligatio*” representava a submissão do devedor ao credor, onde as pessoas respondiam pelo descumprimento das relações obrigacionais com o próprio corpo.

Carlos Roberto Gonçalves lembra que “O compromisso estabelecia o poder do credor sobre o devedor (*nexum*), que possibilitava, na hipótese de inadimplemento, o exercício da *manus iniectio*, reduzindo o obrigado à condição de escravo.”⁴

Desta forma, nota-se que em caso de mora do devedor perante ao credor a cobrança das prestações não recaiam aos seus bens, ela se estendia a castigos físicos e até mesmo à relações de escravidão, e se negado o devedor poderia ser retalhado.

A após o período Justiniano a execução da obrigação deixou de recair sobre as pessoas em sua integridade física a passou a ter um conteúdo patrimonial, desta feita, o homem não respondia mais a inadimplência da obrigação fisicamente e sim por meio dos seus bens.

O grande passo nesse processo evolutivo da execução da obrigação se originou pela *Lex Poetelia Papiria*, de 428 a.C., Lei que aboliu o acordo em que as pessoas podiam dar como garantia a escravidão de si próprio ou de outrem que tinham autoridade, e passou a dar como garantia bens patrimoniais.

Já na idade Média com o fim do Império Romano e a expansão do feudalismo, o Estado interferia minimamente nas relações pessoais, desta forma, Duque alega que que a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação voltou a ser confundido com a vingança privada e com a responsabilidade penal.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 11ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2014, p.32

Após a Revolução francesa inspirada nas ideias de liberdade igualde e fraternidade foi criado o Código Civil Napoleônico onde seu artigo 2.093 trava que os bens do devedor seriam a garantia comum de seus credores.

O Código de Napoleão influenciou diversos outros Códigos Civis pelo mundo a fora, conforme expõem Stoco:

Orientou e influenciou a legislação codificada de inúmeros países ao longo de dois séculos – com força de irradiação nos demais países europeus, nas Américas, na África e na Ásia – foi o primeiro código moderno da Europa e marco decisivo na evolução do direito privado. Com ele nasceu a febre de codificação que varreu a Europa, no século XIX, espalhando-se pelas Américas, convertendo-se o Código Napoleão como uma espécie de „código-modelo“, mas muito mais do que isso, uma permanente inspiração. Quase todos os países latinoamericanos tomaram-no por modelo, como se verifica nos Códigos da Argentina, Paraguai, México, Peru, Venezuela, Bolívia e Chile.⁵

O Código de Napoleão no que aduz a cerca do direito das obrigações influenciou também o Código Civil brasileiro de 1916 que se preocupou em estabelecer que a cobrança dos descumprimentos obrigacionais dar-se-iam por bens patrimoniais.

O direito das obrigações no Código Civil de 1916 só ganhou espaço depois do direito das coisas, e antecedendo o Direito das Sucessões, refletindo a sociedade agrária conservadora que priorizava o genitor da família e o proprietário, sendo marco também do ordenamento da época o apego ao individualismo econômico e jurídico.

Entretanto a estrutura do código civil de 1916 era muito questionada, uma vez que para muitos estudiosos o direito das obrigações deveria ser estudado logo após a Parte Geral, antes do direito das coisas de família e sucessões, sendo assim, atento a discussão o Código Civil de 2002 atentou-se a discussão e mudou a ordem dos livros civis, reconhecendo assim a influencia do direito das obrigações na relação social e para o aprendizado das outras áreas do direito.

3. DIREITO OBRIGACIONAL OU PESSOAL E DIREITO REAL

O Direito Real pode ser definido com o direito direto ou imediato do titular sobre a coisa, ou seja, o poder jurídico sobre a coisa. O Direito Pessoal constitui sobre o vínculo

⁵ Disponível em < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em 02.set. 2016, às 23h42

jurídico dos sujeitos passivo e ativo na qual gera uma prestação que pode ser exigida que a cumpra pelo sujeito passivo. Deste modo os dois se distinguem, o direito real incide diretamente sobre a coisa, tendo com elementos o sujeito ativo, a coisa e poder do sujeito ativo sobre a coisa; já o direito pessoal segue em relação de quem quer que detenha o poder da coisa, tendo com elementos o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação.

4. FIGURAS HÍDRICAS

Atualmente no Brasil a doutrina menciona as figuras intermediárias ou hídricas, na qual representa a cruzamento de dois direitos, neste caso é a mistura entre o direito real e direito pessoal. As obrigações hídricas são as obrigações *propter rem*, os ônus reais e as obrigações com eficácia real.

Em relação as obrigações *propter rem*, Carlos Roberto Gonçalves nos traz um conceito juntamente com um exemplo de tal obrigação.

As Obrigação *propter rem* é a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio ou de detentor de determinada coisa. É o que ocorre, por exemplo, com a obrigação imposta aos proprietários e inquilinos de um prédio de não prejudicarem a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos (CC, art. 1.277). Decorre da contiguidade dos dois prédios. Por se transferir a eventuais novos ocupantes do imóvel (*ambulat cum domino*), é também denominada obrigação ambulatória. São obrigações que surgem *ex vi legis*, atreladas a direitos reais, mas com eles não se confundem, em sua estruturação. Enquanto estes representam *ius in re* (direito sobre a coisa, ou na coisa), essas obrigações são concebidas como *ius ad rem* (direitos por causa da coisa, ou advindos da coisa).⁶

As obrigações *propter rem* são uma mistura do direito real, o direito que o sujeito possui sobre uma coisa; juntamente com a obrigação que aquela coisa gera, tornando então uma figura hídrica. Esse tipo de obrigação deriva da coisa e pode atingir não só a coisa, mas o patrimônio do sujeito.

Ônus real também é uma obrigação que deriva da coisa, só que esta obrigação acompanha a coisa, deste modo acaba por limitar o uso e o gozo da coisa. Muitos doutrinadores colocam que a obrigação decorre para a coisa e não para a pessoa.

Em seu livro Carlos Roberto Gonçalves, traz algumas diferenças apresentadas por doutrinadores em relação as obrigações *propter rem* e ônus real:

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 11ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2014, p.27

(...) a) a responsabilidade pelo ônus real é limitada ao bem onerado, não respondendo o proprietário além dos limites do respectivo valor, pois é a coisa que se encontra gravada; na obrigação propter rem responde o devedor com todos os seus bens, ilimitadamente, pois é este que se encontra vinculado; b) os primeiros desaparecem, perecendo o objeto, enquanto os efeitos da obrigação propter rem podem permanecer, mesmo havendo perecimento da coisa; c) os ônus reais implicam sempre uma prestação positiva, enquanto a obrigação propter rem pode surgir com uma prestação negativa; d) nos ônus reais, a ação cabível é de natureza real (*in rem scriptae*); nas obrigações propter rem, é de índole pessoal.⁷

E por fim as obrigações com eficácia real são as que, deve ser respeitadas por terceiro e depende de previsão legal para existir, por se tratar de modalidade excepcional de obrigação. Deste modo, tem caráter de não se deixa perde seu direito a prestação. Certas obrigações resultantes de contratos alcançam, por força de lei, a dimensão de direito real.

5. DAS OBRIGAÇÕES

A obrigação é a relação jurídica, entre credor e devedor, que se possui caráter transitório, na qual se tem com o objeto uma prestação econômica podendo ser positiva ou negativa, que o credor pode obrigar o devedor inadimplente cumprir, tendo com garantia seu patrimônio.

Maria Helena Diniz, em seu livro expressa um conceito de obrigação:

O direito das obrigações consiste num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que têm por objeto de prestação de um sujeito em proveito de outro. Visa, portanto, regular aqueles vínculos jurídicos em que ao poder de exigir uma prestação, conferido a alguém, corresponde um dever de prestar, imposto a outrem, como, p. ex., o direito que tem o vendedor de exigir do comprador o preço convencionado ou o direito do locador de reclamar o aluguel do bem locado.⁸

Tantos outros doutrinadores apresentam conceitos diferentes sobre obrigações, mas em linhas gerais sempre estão frisando os seus elementos básicos e o caráter econômico.

Neste contexto pode se destacar no direito obrigacional, a dívida e a responsabilidade, a dívida é o dever que o devedor tem de prestar aquilo que se comprometeu; a

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 11ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. p.31

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito brasileiro. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 27ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2012, p.19

responsabilidade vem depois do não cumprimento da dívida, então o credor tem o direito de requerer o cumprimento e o patrimônio do devedor responderá pelo inadimplemento.

A questão de se enfatizar com transitório se tem pelo motivo de que uma obrigação sempre a de se cessar, pois no momento do cumprimento do compromisso firmado entre as partes extingue as obrigações. Deste modo tem caráter provisório, pelo fato de que com o cumprimento da prestação amigável ou judicial, se extingue a obrigação.

6. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

As obrigações são divididas por três elementos essenciais: sujeitos, que correspondem aos sujeitos envolvidos, tendo o credor e o devedor; vínculo jurídico o elemento imaterial, a expressão da vontade das partes; e objeto que é a prestação. Há alguns anos, alguns doutrinadores traziam quatro elementos, sujeitos, objeto, fato jurídico e garantia, mas com diversas discussões e estudos acabou por predominando o entendimento de apenas três.

6.1. Vínculo Jurídico

O primeiro elemento a ser discutido é o vínculo jurídico, a obrigação com já foi dito, nasce de um vínculo jurídico. Este é o ato de se comprometer a cumprir uma prestação pelo devedor e aceitar pela parte do credor, deste modo fica claro que este é a manifestação das vontades das partes no negócio jurídico que irá gerar a prestação. Concluindo que o vínculo jurídico é uma conduta ou um ato humano. Nasce às prestações das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.

Carlos Roberto Gonçalves traz dois elementos que compõem o vínculo jurídico, o débito e responsabilidade:

[...] o primeiro é também chamado de vínculo espiritual, abstrato ou imaterial devido ao comportamento que a lei sugere ao devedor, como um dever ínsito em sua consciência, no sentido de satisfazer pontualmente a obrigação, honrando seus compromissos. Une o devedor ao credor, exigindo, pois, que aquele cumpra pontualmente a obrigação. O segundo, também denominado vínculo material, confere ao credor não satisfeito o direito de

exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, submetendo àquele os bens do devedor.⁹

6.2. Sujeito

O elemento subjetivo ou sujeitos das relações obrigacionais são o que pactuam a obrigação, sendo um o que ira receber a prestação e outro o que ira cumprir com a obrigação, o que recebe leva o nome de credor já o que terá que cumprir é o devedor. O credor é conhecido com sujeito ativo, pelo motivo de ser o sujeito que devera agir caso a prestação não seja cumprida; e o devedor com sujeito passivo, por esperar o credor agir para ser obrigado a cumprir tal prestação.

Os sujeitos da relação, tanto o ativo quanto o passivo, podem ser quaisquer pessoa, tanto natural com jurídica. Devem ser o sujeito determinado ou ao menos determinável, ou seja, um sujeito que ainda não se sabem ao certo, mas já está expresso que será determinado ao decorrer da obrigação por certas características com, por exemplo, oferta de recompensa. Não se pode ter com sujeito absolutamente indeterminável.

6.3. Objeto

Por fim o ultimo elemento do direito obrigacional é o objeto, é a prestação que o devedor esta obrigado a cumprir em favor do credor. Deste modo o objeto é a própria prestação, a obrigação a ser cumprida. A uma divisão entre os tipos de objetos que o direito obrigacional abrange: dar, que pode ser coisa certa ou incerta e incide em entregar ou restituir; fazer, que pode ser fungível ou infungível; e não fazer. Essas prestações podem ser de maneira positiva ou negativa. A positiva é uma ação de dar ou fazer algo em favor do credor e a negativa sendo uma omissão. O credor tem o direito de exigir o cumprimento pelo devedor em seu favor.

Objeto se divide em mediato e imediato, sendo que o objeto imediato se consiste na prestação de fazer, dar ou não fazer. Na compra e venda, por exemplo, incide na modalidade de dar, então entregar a coisa é o objeto imediato. Para saber qual o objeto mediato da

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. 2. Teoria Geral das Obrigações*. 11ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2014, p.45

obrigação, basta indagar: dar, fazer ou não fazer o quê? Então o objeto mediato é o que se vai entregar, no caso da obrigação de dar, seja um veículo, o veículo será o objeto mediato. Deste modo o objeto mediato de uma prestação de dar é a própria coisa; no caso de for uma prestação de fazer, seria o serviço que será feito; já o de não fazer, consistira no que não se deve fazer.

Existem alguns requisitos que a prestação ou objeto mediato deve obedecer, para que se haja validade da obrigação. Esses requisitos se consistem em ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Objeto lícito incide que tal não atente contra a lei, bons costumes ou moral, deste modo se caso seja proibido em lei aquele objeto, será considerado ilícito, tornando a obrigação inválida.

Objeto deve ser possível, ou seja, se deve ser possível cumprir a obrigação. A impossibilidade do objeto pode ser física ou jurídica. Tendo com a física a impossibilidade de se cumprir por imposições físicas e naturais, não se tem com negociar o ar, por exemplo, tornando-se inválida, já que cumprir dessa obrigação é impossível. E impossibilidade jurídica, emana da proibição do ordenamento jurídico que tal objeto seja o objeto de uma prestação. Com por exemplo vender o prédio da prefeitura, na qual se possui duas impossibilidades que torna o objeto impossibilitado, primeiro por quem esta negociando não ser o verdadeiro dono e em segundo, não se poder vender um bem público sem todos os procedimentos necessários.

E fim deve ser determinado ou determinável, deste modo o objeto deve ser determinado, no momento da negociação qual é o objeto da prestação, tem com exemplo a entrega de um imóvel, já se sabe qual é a prestação que se deve cumprir; e determinável, não se sabe qual exatamente é o objeto, mas já se sabe exatamente qual o objeto, mas já se tem o gênero e a quantidade.

7. FONTES DAS OBRIGAÇÕES.

Têm-se atualmente com fonte das obrigações os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos. Os doutrinadores atuais classificam as fontes das obrigações com fontes mediatas e fontes imediatas. Sendo as fontes mediatas ou indiretas, os contratos e as declarações unilaterais, pois nascem diretamente da vontade humana, a lei atua apenas como

um pano de fundo, que vai regular essas fontes. Já as fontes imediata ou direta, são os atos ilícitos, ou seja, essas obrigações derivam diretamente da lei, tendo com exemplo pensão alimentícia.

Silvio Rodrigues demonstra a seguinte classificação para as fontes das obrigações: a) obrigações que têm por fonte imediata a vontade humana; b) obrigações que têm por fonte imediata o ato ilícito; c) obrigações que têm por fonte direta a lei.¹⁰

8. OBRIGAÇÃO DE DAR

Primeiramente temos que ter a noção que a obrigação de dar tem com seu objeto uma prestação de dar uma coisa. A obrigação de dar se consistem em dois tipos, a obrigação de entregar e a de restituir. A obrigação de entregar diz a respeito da transferência da propriedade da coisa, ou seja, incide na transferência de uma coisa para outro sujeito, transferência total da coisa, entregar é a transferência da posse mais o direito real da coisa; e por fim a obrigação de restituir é quando ocorre a restituição da posse da coisa, ou seja, quando se tem a obrigação de se devolver a coisa a seu proprietário que no caso é o credor, levando com exemplo os contratos de locação na qual ao fim do contrato o inquilino que até então se tinha o direito de posse sobre o imóvel, ira devolver a posse para o verdadeiro dono da coisa, então neste caso só ira ocorrer apenas à transferência da posse.

A obrigação de dar se divide de duas formas, ou seja, se tem a possibilidade de duas formas de se ocorrer em relação ao objeto, sendo as obrigações de dar coisa certa, e as obrigações de dar coisa incerta, desta maneira serão demonstrado as possibilidades do objeto ser determinado ou determinável na prestação de dar.

As obrigações de dar coisa certa, tendo invista que é um objeto determinado, é quando no negócio já é estipulado qual é o objeto da obrigação, a entrega de um veículo é uma obrigação de dar, na qual o objeto é coisa certa, por ser determinado.

As obrigações de dar coisa incerta ocorrem quando o objeto é somente determinado pelo gênero e pela quantidade, deste modo é chamado de objeto determinável, pois já se sabe qual o gênero do objeto e a quantidade, tendo com exemplo a compra de um saco de feijão carioquinha, mas não se sabe qual saco é exatamente, só se sabe o gênero e quantidade.

¹⁰ RODRIGUES, Silva. *Direito Civil. Parte Geral das Obrigações*. 30ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2008, p.8

Para aprofundar sobre as consequências do perecimento ou deterioração da coisa, deve-se ter o conhecimento de qual o conceito de cada um dos termos, o perecimento é quando se tem a perda total do objeto por motivo além da vontade das partes ou até com vontade, o importante lembra é que o perecimento é quando o objeto não se tem serventia alguma mais. Já o a deterioração ocorre quando há a perda parcial do objeto, tendo com exemplo um veículo que pega fogo, mas logo em seguida é apagado na qual atinge apenas a perda de um dos pneus mais a pintura, deste modo o veículo ainda existe e ainda pode atender as suas funções.

Quando a coisa certa do negócio se perde, sem culpa do devedor, ficara resolvido que a obrigação cessara para ambas as partes, na qual o prejuízo ficara por conta do dono da coisa. Já se o devedor for culpado pela perda respondera ele pelo equivalente e mais perdas e danos.

No caso de deterioração da coisa, onde o devedor não é culpado, poderá o credor resolver a obrigação ou aceitar a coisa abatendo valor que se perdeu. Já se o devedor for culpado o credor poderá exigir o equivalente, ou aceitar no estado em que se encontra a coisa, com direito a reclamar ou em outros casos indenização das perdas e danos.

Até a tradição da coisa, ainda pertence ao devedor, com os seus melhoramentos e acréscimos, na qual por esses o devedor poderá exigir o aumento do preço, e se o credor recusar poderá o devedor resolver a obrigação. E em relação aos frutos da coisa, serão do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Se a obrigação for de restituir e a coisa se perde sem culpa do devedor, o prejuízo será do credor e a obrigação se resolvera. No caso da perda da coisa a ser restituída, ocorreu por culpa do devedor, respondera pelo equivalente, mais perdas e danos.

Já se a coisa que irá ser restituída se deteriorar sem culpa do devedor, o credor recebera a coisa no estado em que se encontra sem direito a indenização, mas se a culpa for do devedor, respondera pelo equivalente mais as perdas e danos.

Em relação à restituição quando houver melhoramento ou acréscimo sem despesa ou trabalho do devedor, lucrara o credor. Quando houver despesa ou trabalho do devedor, o credor devera ressarcir o devedor na seguinte forma. Se possuir boa-fé terá direito a indenização das benfeitorias necessárias e uteis; quando possuir má-fé será ressarcido somente as benfeitorias necessárias.

O perecimento ou perda de coisa incerta não poderá ser alegada pelo devedor. E a escolha da coisa incerta ficara por conta do devedor quando não estipulado no contrato, e não poderá ser escolhida a pior coisa e nem necessita ser a melhor.

A obrigação pecuniária é uma espécie de obrigação de dar, na qual é entregar dinheiro, ou seja, pagar a dívida em dinheiro. Essa obrigação está especificado no artigo 315 e do código civil brasileiro de 2002 e os subsequentes trazem a possibilidade de corrigir monetariamente.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Outra modalidade de obrigação é a de fazer, na qual também é uma prestação positiva igual à de dar, mas se tem como objeto da prestação a própria atividade, não uma coisa com a dar.

O conceito trazido por Silvio Rodrigues para obrigação de não fazer consistem em:

Na obrigação de fazer o devedor se vincula a determinado comportamento, consiste em praticar um ato, ou realizar uma tarefa, donde decorre uma vantagem para o credor. Pode este constar de um trabalho físico ou intelectual, com também da prática de um ato jurídico. Assim, assume obrigação de fazer o empreiteiro que ajusta a construção de uma casa; ou o escritor que promete a um jornal uma série de artigos; ou a pessoa que, em contrato preliminar, propõe-se a outorgar, oportunamente, um contrato definitivo.¹¹

A obrigação de fazer consiste assim em ato ou serviços que o devedor deve executar em favor dos interesses do credor e deve ser lícito e possível. É considerada uma obrigação de fato, pois o próprio fato a ser cumprindo é a prestação, o objeto da obrigação. Essa obrigação pode ser tanto fungível ou impessoal; infungível ou personalíssima.

As obrigações fungível ou impessoal não se tem a necessidade do próprio devedor cumprir a obrigação de fazer, podendo ter com exemplo a obrigação de um pedreiro construir um muro. As obrigações infungível ou personalíssima são as obrigações de fazer na qual apenas o sujeito da relação obrigacional, o devedor, pode realizar. Tendo com exemplo um cantor que é contratado para cantar em um evento.

¹¹RODRIGUES, Silva. *Direito Civil, Parte Geral das Obrigações*. 30ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2008, p.31

No caso do devedor se recusar a cumprir com a prestação, sendo ela infungível ocorrerá a obrigação de indenizar as perdas e danos. Pois não se pode constranger o devedor fisicamente a cumprir tal obrigação sem a sua vontade. Assim com Silvio Rodrigues diz em seu livro que:

[...] ninguém poderia forçar um arquiteto a construir um prédio, um decorador a desenhar os adornos de uma residência ou uma bailarina dançar certa peça. Em todos esses casos, a execução compulsória da prestação envolveria um procedimento incompatível com o estado de liberdade, proclamado nas Constituições modernas. Pois, como vimos, prevalece o princípio de que ninguém pode ser compelido a prestar um fato contra sua vontade: *nemo praecise potest cogi ad factum*.¹²

Se a prestação de fazer se tornar impossível sem culpa do devedor, extingue-se a obrigação; já se o devedor possuir culpa ele responderá por perdas e danos.

Em relação à obrigação de fato for fungível ou impessoal, poderá ser executada por terceiro a custa do devedor, e no caso de se recusar a efetuar o pagamento das custas a terceiro que irá cumprir tal obrigação, fica obrigado a pagar na via judicial mais indenizações cabíveis.

Jurisprudência relacionado a obrigação de fazer, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM – IMPOSSIBILIDADE - VALOR ATRIBUÍDO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1-A situação vivenciada pela autora/apelante, de fato supera um mero dissabor, a demora excessiva na entrega de diploma de curso superior, enseja a reparação por danos morais.
2- Quanto à fixação do dano, o valor arbitrado pelo juízo a quo deve ser mantido por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3- O prejuízo de ordem material compreendido pelos lucros cessantes não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos, sob pena de ser considerado insubsistente. (Ap 168310/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016)¹³

10. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A obrigação de não fazer, ou negativa, impõe ao devedor abster-se de determinado comportamento, ou seja, não praticar um ato. A obrigação de não fazer assim como a de fazer

¹² RODRIGUES, Silva. *Direito Civil*, Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2008, p.36

¹³ Disponível em < <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/#acordao-page-1>>. Acesso em 02.set.2016, às 23h50

é uma obrigação de fato, pois o próprio fato a ser cumprindo é a prestação, mas com a diferença de que essa obrigação se dá pela omissão do fato, ao invés de agir o devedor deveria se omitir a realizar algum ato.

Conceito de obrigação de não fazer apresentado por Maria Helena Diniz “A obrigação de não fazer é aquela em que o devedor assume o compromisso de se abster de algum ato, que poderia praticar livremente se não se tivesse obrigado para atender interesse jurídico do credor ou de terceiro.”¹⁴

No caso da obrigação se tornar impossível o cumprimento, sem culpa do devedor, ela se extinguirá. Já se o descumprimento da obrigação ou a prática do ato que não se deveria ocorrer aconteça, o credor poderá exigir do devedor indenização de perdas e danos e mais que o desfaça sob suas custas, quando for possível desfazer, já quando não for possível ficará sujeito apenas a indenização, que conseqüentemente será maior.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso relacionada a obrigação de não fazer:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.193/2009 DE SINOP - LEI QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, COM ENCARGO, A PARTICULARES, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO - PRECEDENTE DO STF - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF - PRECEDENTE STJ - RECURSO DESPROVIDO.
"a contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. (...)" (EDcl no RMS 31.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).
"Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de proporcionar novo julgamento da causa. (...)" (EDcl no AgRg no AREsp 612.858/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)
(ED 6266/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/03/2016, Publicado no DJE 17/03/2016)¹⁵

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito brasileiro*. 2. teoria geral das obrigações. 27ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2012, p.129

¹⁵ Disponível em < <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/#acordao-page-2>>. Acesso em 02.set.2016, às 23h30

11. OBRIGAÇÕES COMPLEXAS

Quando houver uma pluralidade de prestação em uma obrigação, será chamada de composta ou complexa, que se divide em: obrigação cumulativa, obrigação alternativa e obrigação facultativa.

Na modalidade cumulativa, há uma pluralidade de prestação, que o devedor tem a obrigação de solver todas sem exclusão de qualquer uma delas, ou seja, se tem a obrigação de cumprir todas as obrigações que foram estipuladas no contrato, sem exceção de nenhuma.

Já na modalidade alternativa, também se tem uma multiplicidade de objetos, mas na qual apenas uma das prestações será cumprida, é composta por dois ou mais objetos e se extingue com a prestação de apenas uma delas. Quando se fala na escolha da prestação o código civil, conferiu o direito de escolha ao devedor, se outra coisa não se foi estipulado no contrato. Portando para a escolha caber ao credor, deve-se estar estipulado no contrato, sendo uma clausula omissa a lei determina que seja o devedor. Esta escolha do objeto da prestação é chamada de concentração.

Em caso de perecimento dos objetos, na obrigação alternativa, quando não houver culpa do devedor extingue a obrigação, já se houver culpa do devedor, pagara o equivalente a prestação que pereceu por ultimo, mais perdas e danos. Quando houver a culpa do devedor, mas a escolha for do credor, poderá o credor exigir o valor de qualquer uma das prestações mais perdas e danos.

Em caso de deterioração sem a culpa do devedor, ocorrerá o cumprimento da prestação que restou se houver culpa do devedor, sendo a escolha do próprio devedor, cumprira a prestação que restou mais perdas e danos. Mas se a escolha for do credor poderá exigir a prestação que restou mais perdas e danos ou o valor equivalente da prestação que se perdeu mais perdas e danos.

E por fim a obrigação facultativa na qual é considerada uma obrigação simples, que fica facultado ao devedor exora-se através do cumprimento de coisa diversa mais predeterminada.

12. OBRIGAÇÃO COM MULTIPLICIDADE DE SUJEITOS

A obrigação com multiplicidade de sujeitos ocorre quando há mais de uma pessoa no polo ativo, no passivo, ou em ambos, passando a haver obrigações, de credores e devedores distintos. Sendo assim, podemos dividir a obrigação com multiplicidade de sujeitos em divisível e indivisível, a divisível é quando uma o objeto da prestação possa ser fracionado, desta forma cada credor só pode exigir a sua parte e cada devedor responde apenas por sua respectiva parte, conforme disciplina o art. 257 do Código Civil.

Já a obrigação indivisível ocorre quando a prestação não possa ser fracionada, sendo assim quando a coisa não pode ser dividida seja por ser naturalmente indivisível ou pela ordem econômica e pelo negócio jurídico, ela se torna evidentemente indivisível obrigando as partes a cumprir a obrigação por inteiro.

Em caso de pluralidade de devedores na obrigação com multiplicidade de sujeitos indivisível cada um deles será obrigado a dívida toda, caso um dos devedores pague toda a dívida ele se tornara credor dos outros devedores, a prescrição não aproveita todos os devedores e a nulidade, quanto a um dos devedores, se estende a todos.

Caso haja multiplicidade de credores na obrigação indivisível, cada credor poderá exigir o débito inteiro, o cocredor terá direito a exigir a parte que lhe caiba no total, também é de extrema importância ressaltar que a remissão da dívida por parte de um dos credores não atingira os outros, ademais a transação, a novação, a compensação e a confusão, em relação a um dos credores, não operam a extinção do débito para com os outros cocredores, que só o poderão exigir, descontada a quota daquele, e a nulidade quanto a um dos cocredores estende-se a todos.

Ainda referente à prestação de obrigações com multiplicidades de sujeitos pode ocorrer se acordado e expressamente manifestada por mecanismos legais entre as partes, a solidariedade, que pode ser dividida em solidariedade ativa, passiva e a solidariedade mista.

A solidariedade ativa é aquela pela qual se estipulada entre as partes, cada credor tem direito de exigir do devedor a prestação por inteiro. A solidariedade passiva é oriunda da vontade das partes, onde na multiplicidade de devedores cada um deles responde a prestação como um único devedor. Já a solidariedade mista ou recíproca é aquela cujo há multiplicidade de devedores e credores, submetendo-se as regras que regulam a solidariedade ativa e passiva.

13. CONCLUSÃO

As possibilidades de prestação no direito das obrigações no Brasil são claramente divididas em três modalidades a de dar, fazer e não fazer, que foi exposta ao decorrer do presente texto e esclarecidas ao leitor quais são eles. Com isso, deixou cristalina a abrangência do direito das obrigações sobre o negócio jurídico. Também foram apresentadas as fontes, as modalidades, as consequências, a parte histórica e muitas outras questões relevantes ao assunto.

Ademais, o texto esclarece a grande importância dos direitos das obrigações e principalmente o entendimento de maneira didática a estrutura do direito das obrigações, e deixando claro a real necessidade e a segurança jurídica que esse direito transmite para a sociedade na atualidade.

Deste modo, pode-se chegar a uma conclusão em relação ao direito das obrigações com uma segurança jurídica trazida pelo código civil. Com o direito das obrigações possuímos a possibilidade de negociar tranquilamente com segurança de que o Estado agira caso as prestações do negocio firmado entre as partes não seja cumprido, acabando por trazer um solido desenvolvimento social e econômico no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

- RODRIGUES, Silva, *Direito Civil*, Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 2. Teoria Geral das Obrigações. 11ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito brasileiro*. 2. Teoria Geral das Obrigações. 27ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

REFERÊNCIAS DE SÍTIOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

- <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/#acordao-page-2>>. Acesso em 02.set.2016, às 23h30
- <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/#acordao-page-1>>. Acesso em 02.set.2016, às 23h50
- <http://www.classecontabil.com.br/artigos/as-obrigacoes-em-relacao-aos-seus-sujeitos>. Acesso em: 03.set.2016, às 0h15
- <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em 02.set.2016, às 23h42